DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8101/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12131/2018
PROTOCOLO	: 1942641
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 122.500,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÀGUAS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM BOMBA DE ABASTECIMENTO - ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASE – PUBLICAÇÃO APENAS EM JORNAL DE ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO – ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NÃO PODE EXCEDER A UM ANO – IMPROPRIEDADES FORMAIS - 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise da contratação iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 59/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 118/2018** (fls. 211-219) celebrado, em 06/08/2018, entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Figueira Ltda.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo “menor preço”, e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, na Lei nº 8.666/93 e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de combustível – abastecimento em bomba na cidade de Campo Grande, para atendimento da frota

de veículos da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com valor de R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais).

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 118/2018 (fls.336-338) firmado em 23/10/2018, teve como objeto alterar o pacto inicialmente celebrado, para realinhar o valor da gasolina comum e óleo diesel, nos termos da cláusula segundo do contrato (fls. 214).

Foi procedida a intimação do jurisdicionado, INT–DFCPPC–26681/2018 (fls. 233-235), solicitando documentos, dados ou informações faltantes.

O ordenador de despesas apresentou os documentos às fls. 240-295.

Em análise conclusiva foi emitida a ANA - DFCPPC - 4410/2019 (fls. 348-355), manifestando-se a equipe técnica pela regularidade com ressalva da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/20018, diante da falta de publicação do edital na área de abrangência de Campo Grande e pela inobservância do prazo de 1 ano da manutenção da equipe de apoio, além de entender pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 118/2018 e do 1º Termo Aditivo relacionado ao contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer PAR - 3ª PRC - 10743/2019 (fls. 356/358), considerou irregular o procedimento licitatório, a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito.

Dá análise das peças que instruem os autos, observa-se na documentação comprobatória que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregação presencial e adotado o tipo “menor preço”, com a celebração

do contrato pelo prazo de 12 meses (06/08/2018 a 06/08/2019), permitidas as prorrogações legais, no valor de R$122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais).

O 1º Termo aditivo foi formalizado em 05/10/2018 (peça nº 33) e teve como fundamento a modificação ocorrida no preço do combustível à época, ocasionando a alteração no preço da contratação.

Em análise feita pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênio do Estado e dos Municípios, concluiu-se pela regularidade e legalidade com ressalva, do procedimento licitatório, uma vez que, o Município de Paraíso da Águas não observou a necessária publicidade na divulgação do edital e houve irregularidades na designação da atuação da pregoeira e da equipe de apoio durante o procedimento licitatório.

No Termo de Intimação DFCPPC- 26681/2018 a equipe técnica igualmente não considerou suficiente a publicidade do edital diante da abrangência do objeto licitatório, pois entende que quando a licitação tiver como objetivo a aquisição de produtos em município distinto do município contratante, é necessário que a publicação do edital de convocação não se restrinja ao jornal local, visto que essa publicidade dificulta o acesso à informação de outras empresas que se encontrem fora do município contratante.

Neste ponto, deve-se considerar que a publicidade foi observada, com a publicação do resumo do edital na imprensa oficial do município, porém recomenda-se que, nos caos em que a contratação poderá abranger outros municípios, a publicação também deverá abranger cidades da região.

Ressalte-se que o edital foi publicado no portal da transparência do Município, ampliando, assim, o acesso a todos os possíveis interessados.

Ainda na fase interna do procedimento licitatório, considerou a equipe técnica que houve irregularidade na designação do pregoeiro e da equipe técnica de apoio, contrariando o disposto no Decreto Municipal nº 58/2013, art. 9º, § 4º, o qual estabelece que “a equipe de apoio não poderá exceder a um ano, vedada a

recondução total para o período subsequente."

Sobre essa questão, este Tribunal de Contas já decidiu pela regularidade com ressalva, considerando que os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação, bem como pelo fato de a impropriedade não ter causado dano ao erário, *in verbis*:

> "CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES –LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO COM PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A 1 (UM) ANO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –PROSSEGUIMENTO." (TC/24864/2016, Rel. Cons. Iran Coelho das Neves, julgamento em 05/06/2018)

Mediante o exposto **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 59/2018, da formalização do Contrato Administrativo nº 118/2018 e do 1º Termo Aditivo, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, CNPJ nº 17.361.639/0001-03, e a empresa Auto Posto Figueira Ltda, CNPJ nº 02.322.969/0001-04, tendo em vista a falta de publicação do edital em jornal de abrangência regional e o prazo para atuação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para a atuação do pregoeiro e equipe de apoio e também as regras para publicação do edital, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA